

Proc. 2.596 - 15

1946

CJT-6-46
L/DCS

Não se conhece de recurso, por falta de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Rodrigues & Cia. (Jornal do Comércio) interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 1a. Região que, confirmando a sentença da instância inferior, julgou procedente a reclamação apresentada contra o recorrente por Gualter Pacheco Borges:

A presente questão não versa, como pretende o recorrente, sobre transferência mas sobre alteração de contrato de trabalho. E não versa sobre transferência porque, segundo a terminologia adotada pelo Direito Brasileiro de Trabalho, tal figura só se realiza com a mutação do local de trabalho e não com a alteração da qualificação profissional do empregado ou com a alteração do respectivo horário de serviço.

Destarte as decisões invocadas como divergentes não têm aplicação aqui. E que tivessem: são elas anteriores à Consolidação que vedou categoricamente as transferências exetuidos os casos previstos.

No mérito as razões de 1a. instância demonstram, devidamente o caso, porque o horário de trabalho é uma condição essencial do contrato especialmente no que concerne à sua classificação como diurno e noturno.

Isto posto: e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não tem cabimento, uma vez que não foram caracterizadas a divergência de interpretação de lei, nem a violação de norma +

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

jurídica, nos termos do art. 896, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. - Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) E. J. Cassermelli Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 9/2/46

Publicado novamente no Diário da Justiça de 16/2/46